



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.930396/2011-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1002-000.099 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2019
Assunto RESTITUIÇÃO
Recorrente CGC CENTRO DE GINECOLOGIA E CITOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, baixar o processo em diligência à Unidade de Origem, para que seja aferido se o contribuinte enquadra-se no conceito de prestação de serviços hospitalares estabelecido pela legislação e se houve efetiva prestação desta atividade no período-base examinado nesses autos, bem como seja efetuado o cálculo do saldo de crédito a que faria jus o contribuinte decorrente da eventual comprovação do exercício da atividade, devendo a Unidade de Origem intimá-lo a apresentar todos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão e ressaltando-lhe o direito de apresentação de outros que entenda pertinentes e possam conferir certeza e liquidez ao direito de crédito pretendido. Vencidos os conselheiros Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Aílton Neves da Silva

Aílton Neves da Silva- Presidente

Rafael Zedral - Relator

Aílton Neves da Silva - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/DF:

Trata o presente processo de despacho decisório eletrônico (fl. 24), no qual o pedido de restituição (PER) n° 02690.00448.080606.1.2.04-5534, apresentado pela empresa acima identificada, foi indeferido por inexistência do crédito pleiteado, haja vista o pagamento relativo ao DARF ali discriminado, foi integralmente utilizado para quitar débito de IRPJ, PA 30/09/2001, não restando saldo disponível.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 16/01/2012 (AR -fl. 25). Inconformada, por intermédio de seu procurador (Felipe Bandel N. Pinheiro), apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02 a 08) em 14/02/2012, na qual transcreve os fatos e escorando-se em Solução de Consulta, jurisprudenciais (Administrativa e Judicial), em síntese, argumenta o seguinte:

-exerce a típica prestadora de serviços hospitalares, devendo, portanto, apurar o IRPJ no regime de lucro presumido utilizando como base de cálculo o percentual de 8% da sua receita bruta, conforme prevê o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n° 9.249/951;

-a fim de obter o reconhecimento, formulou consulta a RFB e na Solução de Consulta SRF n° 141, de 31/05/2004, o fisco emitiu decisão e com base nessa decisão apurou créditos de períodos anteriores à consulta, por se enquadrar no tratamento favorecido aos prestadores de serviços hospitalares, pois a apurava a base de cálculo do IRPJ e CSLL com base no percentual de 32%, quando deveria ser 8%;

- não obstante o reconhecimento do fisco da natureza e enquadramento da manifestante ao regime de tributação de IRPJ favorecido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o conceito de serviços hospitalares quando do julgamento, submetido ao regime dos recursos repetitivos, do REsp n° 1116399/BA, tornando ainda mais claro o seu direito à tributação do IRPJ sobre o percentual de 8% da receita bruta;

- diante da certificação dada pelo fisco o caráter hospitalar dos serviços prestados por ela e, por contingência, ser o IRPJ devido sobre uma base de cálculo de 8% da receita bruta, não pode ser negado o pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, pois, se assim fosse, estaria demonstrado o caráter arrecadatório da Administração Pública, o que é constitucionalmente defeso pelo ordenamento jurídico pátrio;

- resta demonstrado que os valores objeto do pedido de restituição foram recolhidos indevidamente, tendo em vista que o imposto devido deve incidir sobre 8% da receita bruta auferida e não sobre 32% como equivocadamente estava sendo apurado, coadunando ao entendimento consolidado pela Receita Federal na referida consulta fiscal;

O recurso administrativo foi julgado improcedente (e-fls. 80) pois a DRJ considerou não restar provado que a recorrente demonstrou atender os requisitos legais para

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.099 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.930396/2011-56

usufruir da alíquota da base de cálculo reduzida (8%) e que o pagamento indevido não estaria comprovado por documentos hábeis, inclusive na sua escrituração contábil.

O acórdão foi assim ementado (e-fls. 80) :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL LUCRO PRESUMIDO.
REQUISITOS.

Para serem considerados serviços hospitalares, as atividades dos contribuintes que desejem usufruir do benefício legal de redução de alíquota, em face da legislação tributária de regência e orientação traçada pela Administração tributária, devem atender cumulativamente todas às exigências e/ou requisitos previstos nos normativos, devidamente comprovada mediante documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

Pagamentos Indevido - A restituição de tributo pago indevidamente ou a maior somente poderá ser autorizada quando comprovado nos autos, mediante registros contábeis e fiscais, acompanhados da documentação hábil, o pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, impetrou Recurso Voluntário (e-fls. 91), pelo qual pede a reforma do acórdão da DRJ, pelos seguintes argumentos:

Teria ocorrido a homologação tácita do pedido de restituição, nos termos do artigo 74 da lei 9.430/1996;

O débito devido de IRPJ não corresponderia ao valor recolhido via DARF pois estaria enquadrada na categoria de empresas no tratamento favorecido às prestadores de serviços hospitalares, inclusive em função da solução de consulta SRF nº 142/2004.

Ao final, pede o reconhecimento da legitimidade do crédito pleiteado no pedido de restituição.

É relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Zedral - relator

Admissibilidade

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.099 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.930396/2011-56

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. No entanto, conheço do recurso apenas parcialmente, conforme adiante esclareço.

DA PRELIMINAR - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Com relação à alegação de homologação tácita de pedido de restituição, não há muito a se discutir. Pedido de restituição não está sujeito ao prazo de homologação de compensação, uma vez que, por óbvio, ressarcimento/restituição não se confunde com declaração de compensação, razão pela qual não se aplica a norma inscrita no parágrafo 5º, art. 74 da Lei nº. 9.430/96: o dispositivo expressamente se refere à declaração de compensação, não se aplicando o prazo para a homologação tácita aos pedidos de restituição ou ressarcimento.

DO MÉRITO

O Recurso Voluntário, assim como a manifestação de inconformidade, está centrada em dois pontos:

O enquadramento da recorrente na atividade típica de serviços hospitalares para fins de aplicação de base de cálculo reduzida de 8% sobre o lucro presumido no cálculo do IRPJ;

A admissão de DCTF retificadoras que reduziram ou até zeraram débitos de IRPJ, gerando assim o indébito pleiteado em PER/DCOMP.

Do enquadramento na categoria de serviços hospitalares

Entendo que o contribuinte, ao apresentar defesa administrativa contra atos que considera incorretos, deve se defender exclusivamente do conteúdo do texto do ato administrativo combatido.

Isto pode parecer óbvio, mas esta obviedade escapou da percepção dos agentes do processo no presente caso.

O despacho decisório de e-fls. 24, no seu campo "3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL", apresenta a motivação para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado:

"Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 1.506,08

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, **foram localizados um ou mais pagamentos** abaixo relacionados, **mas integralmente utilizados para quitação de débitos** do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Características do DARF discriminado no PER/DCOMP (grifei)"

Não há, salvo melhor entendimento, qualquer informação de aceitação ou não aceitação do enquadramento do contribuinte na categoria de prestadores de serviços hospitalares. Não há qualquer referência à erro de apuração de base de cálculo. O único fundamento do despacho é que o valor total do DARF está alocado a um débito, apenas isso. O contribuinte deve se defender apenas desta afirmação.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.099 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.930396/2011-56

É compreensível que a recorrente exponha várias questões que entenda pertinentes ao caso para evitar eventual alegação de preclusão. Mas cabe ao julgador centrar-se no cerne do ato administrativo (despacho decisório) e conhecer apenas dos pontos diretamente vinculados aos fundamentos da decisão de não deferimento do pedido.

Todas as questões levantadas pelo recorrente, não relacionadas ao ponto fundamental da decisão não devem ser conhecidas.

Não devemos nos esquecer de que o despacho de e-fls.24 foi analisado e produzido por um computador, ainda que haja a ficção jurídica que ele tenha sido feito por um auditor-fiscal. O computador apenas verificou (e já adiante: verificou incorretamente) que o DARF informado no PER/DCOMP 02690.00448.080606.1.2.04-5534 foi alocado totalmente ao débito de IRPJ código 2089 período de apuração 09/2001, além de estar alocado também a outros dois PER/DCOMPs.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 1.506,08

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2001	2089	1.797,32	29/10/2001
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1169040361	1.797,32	Db: cód 2089 PA 30/09/2001	1.797,32
VALOR TOTAL			1.797,32

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.

Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Portanto, por entender que não cabe a este Conselho discutir nos presentes autos o enquadramento tributário da recorrente na categoria de prestador de serviços hospitalares, pois esta questão não é o fundamento do despacho decisório combatido, concluo pelo não conhecimento do recurso voluntário neste ponto.

Relação DARF x DCTF (retificadora)

Conforme já esclarecido acima, a questão nos presentes autos é o fato do DARF informado no PER/DCOMP 02690.00448.080606.1.2.04-5534 estar ou não alocado no débito de IRPJ do mês de 09/2001 .

O despacho de e-fls 24 afirma que o recolhimento (R\$ 1.797,32) está alocado a um débito de mesmo valor. O despacho foi emitido em 03/01/2012, com ciência do contribuinte em 16/01/2012.

Conforme extrato do sistema DCTF às e-fls. 28, houve uma DCTF original, seguida de quatro DCTF retificadoras, sendo a última transmitida em 13/05/2006, **mais de seis anos antes do despacho decisório.**

SISTEMA GERENCIAL DA DCTF							Pag.: 001/001
RELACÃO DE DECLARAÇÕES 3/2001 a 3/2001							
NOME EMPRESARIAL - CGC - CENTRO DE GINECOLOGIA E CITOLOGIA LTDA							
CNPJ	Trim/ Ano	Data do Evento	Tipo/ Status	Data Recep.	Data Processamento	ND	
88.921.259/0001-16	3/2001		O/Ca	09/11/2001	09/11/2001	0000.100.2001.90723904	
88.921.259/0001-16	3/2001		R/Ca	11/10/2005	11/10/2005	0000.100.2005.51966575	
88.921.259/0001-16	3/2001		R/Ca	18/11/2005	18/11/2005	0000.100.2005.42018885	
88.921.259/0001-16	3/2001		R/Ca	05/05/2006	05/05/2006	0000.100.2006.51987939	
88.921.259/0001-16	3/2001		R/A	13/05/2006	13/05/2006	0000.100.2006.12282442	

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.099 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.930396/2011-56

Na primeira DCTF (0000.100.2001.90723904) às e-fls 31 constata-se que o débito do 3º trimestre de 2001 foi declarado no valor de R\$ 2.614,29.

Na DCTF retificadora 0000.100.2005.12282442 de 13/05/2006, às e-fls.66 a 74, verifica-se não haver mais a informação do débito de IRPJ.

Sendo assim, entendo assistir razão à recorrente pois houve retificação da DCTF quase sete anos antes do despacho decisório, excluindo o débito de IRPJ.

Atribuo a um erro do sistema da RFB a alocação do débito a uma já DCTF cancelada.

Ademais, deve-se observar que no extrato da DCTF de e-fls. 31, a recorrente não informou a vinculação do DARF aqui analisado, deixando o débito em aberto (devedor) exatamente o mesmo valor do DARF: R\$ 1.797,32.

O extrato do sistema SIEF de e-fls. 27 mostra uma vinculação do DARF ao débito que ocorreu de forma automática. Nesses casos, os sistemas da RFB verificam que há um pagamento efetuado com as mesmas características de um débito em aberto, ou seja, mesmo valor, mesmo período de apuração, etc. Diante disto, faz a alocação automática.

Portanto, a afirmação do despacho decisório de que o pagamento informado no despacho de e-fls 24 está alocado a um débito não reflete a realidade dos fatos pois :1) A recorrente não vinculou este DARF ao débito em DCTF, e 2) o débito antes declarado em DCTF foi retificado, excluído pela recorrente em DCTF retificadora aceita e ativa seis anos antes da emissão do despacho decisório. (o darf de e-fls. 27 indica a vinculação de mesmo valor e mesmo período indicado no Despacho Decisório Eletrônico)

Assim, considerando que no pedido de restituição PER 02690.00448.080606.1.2.04-5534, de um total recolhido no valor de R\$ 1.797,32 , o valor pleiteado é de R\$ 1.506,08 e considerando que o débito de IRPJ do 3º trimestre de 2001 foi zerado após a retificação da DCTF, entendo pela existência do indébito.

Diante de todo o exposto, voto por dar conhecimento parcial ao Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar suscitada de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o indébito pleiteado no PER 02690.00448.080606.1.2.04-5534 no valor de R\$ 1.506,08.

É como voto.

Rafael Zedral – Relator

Voto vencedor

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Redator designado

Não obstante o voto do I. conselheiro, peço vênia para dele discordar em relação ao mérito.

Em síntese, duas questões são alvo de debate nos autos. A primeira é dirimir se este Colegiado poderia perquirir acerca da escoreição do auto enquadramento fiscal do contribuinte na DCTF, na categoria de prestador de serviços hospitalares, para o efeito de reconhecer, ou não, o direito creditório pretendido no PER/DCOMP 02690.00448.080606.1.2.04-5534, eis que esta circunstância não constou como fundamento no Despacho Decisório Eletrônico (DDE) denegatório do pedido de restituição; a segunda, é saber

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.099 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.930396/2011-56

se a DCTF retificada tempestivamente teria, pura e simplesmente, valor probatório incondicional para o efeito de reduzir o saldo de tributo a pagar no período-base examinado e caracterizar o suposto indébito.

As duas questões estão diretamente imbricadas à retificação de DCTF para diminuir o saldo de tributo devido em relação ao informado na declaração retificada, em razão do auto enquadramento do contribuinte na categoria de prestador de serviços hospitalares, o que, de acordo com a legislação regente da matéria, lhe conferiria o direito à aplicação reduzida dos percentuais de 8% e 12 % para fins de determinação das bases de cálculo respectivamente do IRPJ e CSLL, legitimando, assim, o crédito pretendido.

Inicialmente, cabe destacar que não se questiona aqui o fato de a DCTF retificadora ter natureza de declaração constitutiva de crédito tributário e gozar de presunção de legitimidade, eis que tem valor de confissão extrajudicial de dívida, na forma da legislação vigente. Entretanto, entende-se que esta presunção não assume caráter absoluto, podendo ser elidida em determinados casos, especialmente quando a DCTF vise a reduzir tributo regular e anteriormente lançado. É o que diz o parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

Já o regime jurídico de reconhecimento de direito creditório previsto no artigo 165 do CTN harmoniza-se com outros imperativos de ordem normativa, que foram muito bem pontuados no acórdão recorrido, conforme se observa no excerto seguinte:

A questão é saber se na data de transmissão do Per/Dcomp a manifestante possuía crédito líquido e certo. O crédito é certo quando não há dúvida relativa à sua existência e é líquido quando é conhecido o seu exato valor. Assim, sendo líquido e certo o crédito a favor do sujeito passivo, procederá ser restituição ou compensado, conforme determina a legislação tributária de regência (IN RFB nº 1.300, de 2012).

Vê-se, portanto, que a legislação condiciona o direito à restituição de tributos à comprovação da liquidez e certeza do crédito. No caso dos autos, a circunstância que deu origem ao suposto crédito e serviu de lastro à retificação da DCTF (auto enquadramento do contribuinte na categoria de prestador de serviços hospitalares) não restou sobejamente provada na avaliação do órgão julgador de primeira instância, o qual serviu-se dos argumentos a seguir colacionados para declarar a improcedência do pleito do contribuinte:

(...)

Como se nota no dispositivo acima, na vigência dos referidos normativos, a definição de serviços hospitalares abrange aqueles prestados por empresário ou sociedade empresária que exerça uma ou mais das atribuições previstas no art. 23 da IN SRF 360/2003; aqueles que atendam ao requisito do art. 27 da IN SRF n.º 480, de 2004, e aos requisitos implementados pela alteração do art. 27 da IN 480/2004, dada pela IN SRF n.º 539, de 2005.

(...)

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.099 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.930396/2011-56

Portanto, para serem considerados serviços hospitalares, as atividades dos contribuintes que desejem usufruir do benefício legal de redução de alíquota para determinação da base de cálculo do IRPJ ou CSLL, em face da orientação traçada pela Administração tributária, devem atender cumulativamente todas às exigências e/ou requisitos previstos nos atos normativos, transcritos em linhas pretéritas, **devidamente comprovada mediante** documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

(...)

Demais disso, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhada de documentação hábil, para comprovar de forma individualizada quais as receitas de prestação de serviços hospitalares seriam beneficiadas com a aplicação dos percentuais de 8% e 12 % para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e CSLL ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

DA CONSULTA

Na decisão relativa à solução de consulta, transcrita na manifestação de inconformidade, não houve resposta orientando ou autorizando a contribuinte a proceder novo enquadramento, bem com também não houve reconhecimento de pagamento a maior ou indevido efetuado ao longo do tempo, conforme se verifica na conclusão abaixo transcrita:

... considerando-se que a consultante presta atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial e de apoio ao diagnóstico e terapia, nos termos dos incisos II, alíneas “a” a “c” e “i”, e V, alíneas “d” e “f”, item 6, do art. 23 da INÍCIO SRF nº 306, de 2003, respectivamente, infere-se que suas receitas provenientes da prestação de serviços relacionados à investigação, diagnóstico, e tratamento de patologias e disfunções ginecológicas estão equiparadas às receitas de serviços hospitalares.

(...)

Anote-se que a situação de fato do contribuinte pode requerer verificações *in loco* visando ratificar a conformidade dos serviços prestados com as normas tributárias em tela, concessivas das alíquotas de presunção de 8% (oito por cento) do IRPJ e de 12 % (doze por cento) da CSLL.

(...) para fins de determinação da base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL, podem ser aplicados os percentuais de 8% (oito por cento) e de 12 % (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta relativa à prestação de serviços relacionados à investigação, diagnóstico, e tratamento de patologias e disfunções ginecológicas, desde que sejam atendidos os requisitos incluídos no ADI SRF nº 18, de 2003. (destaques não originais)

Como se nota, acima, a autoridade fiscal reconhece apenas que as receitas provenientes da prestação de serviços relacionados à investigação, diagnóstico, e tratamento de patologias e disfunções ginecológicas estão equiparadas às receitas de serviços hospitalares e que a situação de fato da contribuinte pode requerer verificações *in loco* visando ratificar a conformidade dos serviços prestados com as normas tributárias, concessivas às alíquotas de presunção de 8% (oito por cento) do IRPJ e de 12 % (doze por cento) da CSLL.

Na conclusão consta apenas que para fins de determinação da base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL, podem ser aplicados os percentuais de 8% e de 12 %, respectivamente, sobre a receita bruta relativa à prestação de serviços relacionados à investigação, diagnóstico, e tratamento de patologias e disfunções ginecológicas, **desde que** sejam atendidos os requisitos incluídos no ADI SRF nº 18, de 2003.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.099 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.930396/2011-56

Na espécie, a manifestante não comprovou nos autos atender os requisitos do ADI, bem como o disposto no art. 27 da IN 480, de 15/12/2004, com a redação dada pela IN SRF nº 539, de 25/04/2005, mediante documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

Em que pese as considerações do acórdão recorrido a respeito da falta de comprovação da condição de prestador de serviços hospitalares do contribuinte, constato que, objetivamente, só lhe foi dado o conhecimento amplo e detalhado dos documentos que seriam necessários a justificar seu enquadramento naquela atividade no momento da ciência do acórdão recorrido, eis que o DDE não trouxe qualquer informação nesse sentido, muito embora daí não se possa concluir que houve prejuízo irreparável ao direito de defesa do contribuinte, o qual desde o momento da apresentação de sua peça defensiva inaugural, teceu narrativa contendo fatos e argumentos jurídicos que denotaram exato conhecimento da imputação que constituiu o motivo de indeferimento de seu pleito pelo DDE, conforme pode ser observado nos excertos seguintes extraídos sua Manifestação de Inconformidade:

(...)

A manifestante é típica prestadora de serviços hospitalares, devendo, portanto, apurar o IRPJ no regime de lucro presumido utilizando como base de cálculo o percentual de 8% da sua receita bruta, conforme prevê o art. 15, § T, III, "a", da Lei nº 9.249/95.

A fim de obter o reconhecimento da Receita Federal do Brasil sobre o procedimento adotado pela contribuinte para apuração do IRPJ, a manifestante formulou consulta fiscal, ocasião em que o fisco, através da Solução de Consulta SRF nº 141, de 31 de maio de 2004, emitiu o seguinte parecer:

(...)

A decisão acima colacionada fez com que a contribuinte apurasse créditos dos períodos anteriores à consulta, quando já enquadrada no tratamento favorecido aos prestadores de serviços hospitalares, pois efetuava a apuração do IRPJ e CSLL sobre o percentual de 32%, sendo que deveria apurar o IRPJ sobre o percentual de 8% da receita bruta.

(...)

Assim, devido à redução do percentual da base de cálculo do imposto, a contribuinte apurou a existência de crédito de IRPJ no período de setembro/2001/ no montante de R\$ 1.797,32 (um mil e setecentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), requerendo a sua devida restituição.

Dessa forma, diante da certificação dada pelo próprio fisco do caráter hospitalar dos serviços prestados pela manifestante e, por contingência, ser o IRPJ da contribuinte devido sobre uma base de cálculo de 8% da receita bruta, não pode ser negado o pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, pois, se assim fosse, estaria claramente demonstrado o caráter arrecadatório da Administração Pública, o que é constitucionalmente defeso pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sob essa perspectiva (a de que o Recorrente só tomou conhecimento detalhado dos documentos necessários ao reconhecimento de seu direito quando da ciência do acórdão recorrido), o indeferimento sumário do pedido de restituição pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade levou à preclusão do direito de juntada na instância recursal dos documentos naquele referenciados que poderiam justificar o crédito suplicado. Assim, mesmo que tais documentos fossem agora colacionados, eventual julgamento sob tais condições implicaria

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.099 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.930396/2011-56

inevitável supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa.

Nesse quadro, para que não se corra o risco de ser alegado no futuro eventual cerceamento do direito de defesa do Recorrente, entendo que a melhor solução ao caso é dar a este nova oportunidade para apresentação da memória de cálculo e documentos que possam comprovar inequivocamente seu enquadramento como prestador de serviços hospitalares no período-base examinado nos autos, especialmente aqueles consignados no acórdão recorrido.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de converter o presente julgamento em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja aferido se o contribuinte enquadra-se no conceito legal de prestação de serviços hospitalares e se houve efetiva prestação desta atividade no período-base examinado nesses autos, bem como seja efetuado o cálculo de eventual saldo de crédito a que faria jus o contribuinte decorrente da comprovação do exercício desta atividade, devendo a Unidade de origem intimá-lo a apresentar todos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão e ressaltando-lhe o direito de apresentação de documentos que entenda pertinentes e possam conferir certeza e liquidez ao direito de crédito pretendido

É como voto.

Aílton Neves da Silva